



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO CHICO LEITE – PT/DF

PROJETO DE LEI Nº

PL 35 /2015

(Do Deputado CHICO LEITE)

L I D O
Em 05/02/15
Assessoria Legislativa

Altera o *caput* dos arts. 1º e 4º da Lei n. 4.770, de 2012, que “dispõe sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens e na contratação de obras e serviços pelo Distrito Federal”.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O *caput* dos artigos 1º e 4º da Lei n. 4.770, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Adicionalmente às disposições da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, os órgãos e as entidades da administração direta, indireta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, bem como a Câmara Legislativa e o Tribunal de Contas do Distrito Federal, devem adotar, nas licitações ou nas contratações diretas, critérios de sustentabilidade ambiental.

Art. 4º O disposto nesta Lei não impede que sejam estabelecidos, nos editais e nos contratos, a exigência de observância de outras práticas de sustentabilidade ambiental já adotadas em normas federais ou distritais.

PL 35/2015
Eury 12/194

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 35 / 2015

Folha Nº 02



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO CHICO LEITE – PT/DF

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Preliminarmente, importa registrar que fui o autor do Projeto de Lei n. 1.644, de 2010, que resultou na aprovação da Lei n. 4.770, de 2012, que dispõe sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens e na contratação de obras e serviços pelo Distrito Federal. Propus, simultaneamente, o Projeto de Resolução n. 81/2010, que versava sobre "diretrizes e critérios para a realização de licitações e contratações sustentáveis no âmbito da Câmara Legislativa do Distrito Federal". Por força das disposições do artigo 138 do Regimento Interno, o projeto de resolução, no entanto, foi arquivado.

Muito embora a ementa da Lei n. 1.644, de 2010, verse sobre a "contratação de obras e serviços pelo Distrito Federal", o fato é que a redação dos artigos 1º e 4º faz menção tão somente aos órgãos e as entidades da administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal.

Por meio das alterações que ora propomos, as auspiciosas regras relativas a licitações e contratações sustentáveis também poderão ser adotadas pela Câmara Legislativa, pelo Tribunal de Contas e por entidades da Administração Indireta, o que favorece a aquisição de bens e serviços que preservem os já escassos recursos naturais de que dispomos.

Não nos parece correto que o Poder Legislativo, bem como a Administração Indireta, fiquem limitados apenas a critérios relativos a preço, quando da aquisição de bens e serviços.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 35 / 2015
Data Nº 02 / 2015



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO CHICO LEITE – PT/DF

A ampliação do escopo da lei permitirá aquisições que favoreçam a adoção de processos de extração, fabricação e utilização de produtos e matérias-primas de forma ambientalmente sustentável; fortalecerá a deposição e o tratamento adequados de dejetos e resíduos da indústria, comércio ou construção civil, bem como da água utilizada; além de outros benefícios, como a utilização de matéria-prima renovável, reciclável, biodegradável e atóxica; a utilização de tecnologia e material que reduzam o impacto ambiental; a logística reversa; a aquisição de bens e serviços de fácil manutenção e operacionalização e com baixo consumo de água e energia; a utilização de técnicas que aproveitem os recursos naturais em obras ou edificações custeadas com recursos públicos, especialmente no que se refere a luminosidade, aeração, climatização e baixo consumo de água e energia.

Diante desse quadro, a proposição resta plenamente justificada, pois estimula a adoção de contratações sustentáveis por todos os poderes do Distrito Federal, sem discriminações, além de corrigir uma falha do projeto original de nossa autoria, que, embora mencionasse a expressão "Distrito Federal", limitou o escopo da lei somente aos órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional, o que limitou demasiadamente o alcance da norma.

Eis, portanto, as razões pelas quais conclamo meus nobres Pares à aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em

Deputado CHICO LEITE
PT/DF

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 35 / 2015

Folha Nº 03 Paulo



L I D O
Em, 08 09 10 -1

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO CHICO LEITE

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº
(Autor: Deputado Chico Leite)

PR 81 /2010

Assessoria de Plenário e Distribuição

An Sator de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 133 do RI

Em, 19, 09, 10

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Dispõe sobre diretrizes e critérios para a realização de licitações e contratações sustentáveis no âmbito da Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL resolve:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre diretrizes e critérios para a realização de licitações e contratações sustentáveis no âmbito da Câmara Legislativa do Distrito Federal – CLDF.

Parágrafo único. Para os fins desta Resolução, consideram-se licitações e contratações sustentáveis a fixação, nos editais de licitação e contratação, de exigências de sustentabilidade a serem observadas por licitantes e contratadas com vista à preservação ambiental e à redução de impactos e pressões sobre os recursos naturais.

Art. 2º A seleção da proposta mais vantajosa para a CLDF levará em consideração critérios ambientais, fixados no edital e no contrato, dentre outros:

- I - a exigência de certificados de procedência de produtos;
- II – a exigência de produtos e serviços que ofereçam diferenciais em termos de economia no consumo de energia;
- III – a exigência de destinação adequada de resíduos, embalagens e recipientes;
- IV – a aquisição de bens e serviços menos agressivos ao meio ambiente ou que, em sua formulação, signifiquem economia no consumo de recursos naturais;
- V – a aquisição de produtos certificados pelos órgãos ambientais;
- VI – a aquisição de produtos com baixa toxicidade.

Art. 3º O cumprimento de exigências de sustentabilidade, necessário à seleção da proposta mais vantajosa, é condição exigível para habilitação das empresas interessadas em participar dos certames e condicionará a assinatura do contrato e os pagamentos.

Art. 4º Os contratos conterão cláusulas específicas de sanção administrativa por descumprimento às exigências ambientais fixadas no edital.

Art. 5º A Mesa Diretora aprovará, por ato próprio complementar a esta Resolução, Guia de Compras Públicas Sustentáveis da CLDF, a fim de orientar a aplicação desta Resolução, a elaboração de projetos básicos, termos de referência e editais.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 35 /2010
Folha Nº 04 Paula

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 81 /2010

Folha Nº 01 RITA

ASSISTENTE DE LEGISLAÇÃO - CLDF - 08/09/2010 17:12



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO CHICO LEITE

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O conceito de "licitação sustentável" (compras verdes, licitação positiva ou ecoaquisição) tem sido utilizado largamente no Brasil e no mundo para caracterizar um conjunto de preocupações ambientais nos estágios de compra e contratação públicas. O objetivo é o de reduzir impactos à saúde humana e ao meio ambiente e de estimular o consumo consciente.

Tal prática, a licitação sustentável, permite a aquisição de produtos que ofereçam o maior número de benefícios para a instituição, para o meio ambiente e para a coletividade.

Há muitas formas de nos somarmos a esse esforço mundial, cumprimos o nosso papel na preservação ambiental e damos exemplo para a sociedade de nossa cidade. Algumas medidas notoriamente importantes:

1. Quando adquirimos produtos de limpeza menos agressivos, podemos contribuir para a manutenção de níveis adequados de qualidade da água, como deseja a legislação ambiental;
2. A compra de produtos de origem florestal, devidamente certificados, reduz as práticas nefastas de retirada de madeira ilegal, os desmatamentos em regiões sensíveis;
3. A aquisição de torneiras com temporizador, de lâmpadas de alta durabilidade e com baixo teor de mercúrio podem reduzir o consumo de energia elétrica, o que significa reduzir a pressão sobre os recursos naturais;
4. O compromisso de recolhimento, por parte do fornecedor, de lâmpadas, tonners de impressão e quaisquer outros produtos que possam comprometer as condições ambientais reduz a poluição e permite a destinação adequada ou o reaproveitamento dos resíduos.

É preciso, por outro lado, reforçar que a Lei no 8.666/93 impõe à Administração a obrigatoriedade de selecionar a proposta mais vantajosa, o que implica uma interpretação mais ampla, na aceitação de propostas que, para além de preocupações apenas com o preço final, signifiquem resguardar os recursos naturais e reduzir pressões ambientais. É preciso reconhecer, ainda, os benefícios econômicos proporcionados pela aquisição de produtos que proporcionem redução do consumo de energia ou de recursos naturais.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 35 / 2015

Folha Nº 05 Paula

Setor Protocolo Legislativo

PR Nº 81 / 2010

Folha Nº 02 RITA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO CHICO LEITE

Os recursos públicos devem ser aplicados, desse modo, levando-se em conta, além do preço justo, as condições ambientais diversas envolvidas no processo de produção, consumo ou destinação final de resíduos.

É preciso considerar nas aquisições, sobretudo, produtos e serviços que causem menos impacto sobre o meio ambiente, reduzam o consumo de matéria-prima e energia, além daqueles que podem ser reutilizados ou reciclados.

Assim, de fato, poderemos selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e para a sociedade.

Na legislação brasileira encontramos restrições à aquisição de madeira clandestina da Amazônia; ao mesmo tempo em que há estímulos à aquisição de produtos que não agredam a camada de ozônio, equipamentos que reduzem o desperdício de água e, ainda, veículos que trabalhem com combustíveis renováveis.

É chegado o momento de fortalecermos essas boas práticas e seguirmos o exemplo de instituições públicas e privadas – destacamos o **Congresso Nacional** - que em todo o país vêm dirigindo seus recursos para aquisições sustentáveis: um verdadeiro exercício de cidadania e compromisso socioambiental.

Conto, pois, com o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões,

Deputado Chico Leite
PT/DF

Setor Protocolo Legislativo

22 N° 35 / 2015

Folha N° 06 Paula

Setor Protocolo Legislativo

PR N° 81 / 2010

Folha N° 03 RITA



Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 35/2015

Autoria: Deputado Chico Leite (*"Altera o caput dos artigos 1º e 4º da Lei nº 4.770, de 2012, que dispõe sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens e na contratação de obras e serviços pelo Distrito Federal"*)

Ao **SPL** para indexação e, em seguida, ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CDESCTMAT** (RICLDF, art. 69-B, "j") e na **CCJ** (RICLDF, art. 63, III, "d") e, em análise de admissibilidade, na **CCJ** (RICLDF, art. 63, I).

Em 10/02/2015.

Leonardo Címon Simões de Araújo

Matrícula 16.809

Consultor Legislativo

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 35/2015

Folha Nº 07 Paula